

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.271, DE 2018

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de arroz, e restabelecer a incidência dessas contribuições sobre o arroz importado.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado JOSIVALDO JP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.271, de 2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, objetiva reduzir a tributação incidente sobre a produção nacional de arroz e onerar a importação de determinados tipos desse produto.

Assim, a proposição busca alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, o qual dispõe, em sua redação atual, que o *arroz descascado* e o *arroz semibranqueado ou branqueado* estão sujeitos à alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS incidentes não apenas na receita bruta de venda no mercado interno, mas também na de importação. Conforme o projeto, o arroz importado deixaria de fazer parte dessa relação de produtos especificada no art. 1º, os quais estão sujeitos à alíquota zero dos referidos tributos, passando este produto importado a contribuir com estas espécies de tributos.

Ademais, a proposição também inclui o art. 1º-A na referida Lei nº 10.925, de 2004, para que os produtos classificados na posição 10.06 da



Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) – quais sejam, *arroz com casca, arroz descascado, arroz semibranqueado ou branqueado e arroz quebrado* – tenham a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno, reduzidas a zero, conforme benefício cedido a outras espécies da família poacease.

Por sua vez, o art. 2º do projeto busca dispor que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor:

- (i) no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação para o aumento das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de arroz; e
- (ii) na data de sua publicação para as demais disposições.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a juridicidade e constitucionalidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca **revogar a alíquota zero** das contribuições PIS/PASEP e COFINS atualmente incidentes sobre a **importação** de arroz descascado e arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido.

Ademais, em relação às alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta de venda no **mercado interno**, a proposição busca

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210685992000>



expandir a aplicação da alíquota zero, atualmente incidente sobre o arroz descascado e arroz semibranqueado ou branqueado anteriormente referidos, para que passe a abranger também todos os demais tipos de arroz apresentados na posição 10.06 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, quais sejam, o arroz com casca (arroz *paddy*) e o arroz quebrado (trincas de arroz).

De acordo com o autor da proposição, no ano de 2017 a saca do arroz importado chegou ao país com valor médio de US\$ 10 (dez dólares dos Estados Unidos da América), enquanto o valor do produto nacional atingiu US\$ 12 (doze dólares). Dessa forma, o autor defende que passe a existir tratamento tributário diferenciado entre o arroz nacional e o importado.

O autor aponta que a Lei nº 10.925, de 2004, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na venda do mercado interno de determinados tipos de arroz, de maneira que defende que o arroz importado seja excluído desse benefício fiscal, ao mesmo tempo em que, para o produto nacional, a desoneração passe a ser aplicada a todas as espécies de arroz vendidas no mercado interno. Por fim, aponta que a renúncia fiscal decorrente dessa medida seria compensada com o aumento da arrecadação das contribuições incidentes sobre os produtos importados, o que tornaria a proposição adequada sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

Acerca da questão tributária, é importante observar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Esse diploma legal dispõe expressamente que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais; e (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no ano do início de sua vigência e nos dois anos seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de



tributo ou contribuição. Ademais, a medida deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os anos indicados.

No presente caso, entendemos que esses requisitos não foram atendidos, uma vez que estão ausentes as estimativas de impacto fiscal decorrentes da proposição. Tendo na justificação do projeto somente inserção aleatória em que a renúncia fiscal ora pretendida, será compensada pelo aumento de receita nas contribuições incidentes sobre os produtos importados, não trazendo dados, planilhas, entre outros que venha demonstrar a equação financeira desta modulação proposta.

Destarte, não se pode olvidar que a presente proposição passará pela Comissão de Finanças e Tributação.

À parte essas considerações, é essencial apreciar o mérito da proposição em análise.

A esse respeito, consideramos que a oneração do produto importado necessariamente acarretará a elevação dos preços no mercado interno, penalizando sobretudo a população de baixa renda, que tem no arroz um item de extrema relevância para sua alimentação.

Aliás, é exatamente este um dos objetivos declarados do autor da proposição, que pretende elevar o preço de comercialização do arroz importado no mercado interno em face do preço do arroz nacional ter sido, conforme aponta, superior em dois dólares por saco em relação ao preço do arroz importado no ano de 2017.

Em nosso entendimento, em que pesem as naturais diferenças entre a competitividade doméstica e externa na produção de determinados bens, é fundamental que, ao invés de buscar proteção tarifária, os produtores implementem alterações nos processos produtivos e de distribuição desses bens de maneira a expandir sua produtividade, aspectos que é essencial para nosso desenvolvimento econômico.

Ainda que a expansão da produtividade dependa de investimentos, conhecimento e tecnologia e seja um processo realmente árduo, arriscado e – por que não dizer – angustiante, não vislumbramos outra alternativa para que a produção não passe a ser artificialmente protegida por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210685992000>



políticas protecionistas, as quais, no presente caso, seriam inclusive **discriminatórias** – vez que se propõe a incidência de um tributo ao bem importado mas a desoneração desse mesmo tributo ao bem nacional –, aspecto que poderia inclusive representar descumprimento dos acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

Assim, em face de todo o exposto, e em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 10.271, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSIVALDO JP
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210685992000>

